ACÓRDÃO - AC00 - 1081/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/23268/2016/001
PROTOCOLO	: 2037794
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	: SUELY FAGUNDES
ADVOGADOS	: LUCAS RESENDE PRESTES – OAB 19.864; BRUNO ROCHA SILVA – OAB 18.848 E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB 10.094
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE REMESSA OBRIGATÓRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ILEGALIDADE DO ATO – MANUTENÇÃO DA PENALIDADE – INAPLICABILIDADE DAS SUMULAS 83 E 84 TCE/MS – RAZÕES INSUBSISTENTES – DESPROVIMENTO.

1. Não há que se falar em registro do contrato por tempo determinado cuja legalidade não está comprovada pelos documentos indispensáveis, como a justificativa da contratação e a lei municipal autorizativa, que não remetidos inclusive em sede recursal.
2. Deve ser mantida a multa aplicada pelo injustificado descumprimento de obrigação legal de remessa de documentos, a qual corresponde ao valor equivalente ao de 15 UFERMS, que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e se aproxima do mínimo legal previsto na norma do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, não se fazendo presentes os requisitos para a aplicação das Súmulas 83 e 84 deste Tribunal de Contas (vigentes à época), diante da impossibilidade de unificação com penalidades supostamente cominadas em decisões proferidas em casos análogos, que não indicadas ou acompanhadas de suas cópias.
3. Desprovimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão quanto ao não registro da contratação e à cominação da penalidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos, mantendo inalterados os termos dispositivos da **Decisão Singular DSG-G.ODJ-1348/2020**.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, contra os efeitos dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1348/2020 (peça 24, fls. 34-35 do Processo TC/23268/2020), proferida nos seguintes termos**:**

> Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:
>
> 1. pelo **não registro da contração temporária de Suely Fagundes, para exercer o cargo de professor, no período de 29/2/2016 a 16/12/2016,** no Município de Bela Vista, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes**, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901- 59, prefeito municipal à época, em virtude de contração temporária irregular, **face ao descumprimento de obrigação legal de remessa de documentos**, com fulcro no art. 44, I, c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
>
> (...)

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 2 (fls. 3-14), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão objeto do recurso ordinário não se apresenta correta ao negar a homologação da contratação temporária, efetuada para atendimento de situação de excepcional interesse público decorrente da inexistência de profissional aprovado em concurso público para provimento do **cargo de professor**. Busca a reforma nos termos da Súmula n. 52 do TCE/MS. Aduz ainda ter solicitado os documentos faltantes à administração municipal, por não mais possuir acesso aos documentos após o encerramento de seu mandato. Afirma que a solicitação não foi atendida pela atual Administração, motivo pelo qual se encontra impossibilitado de sanar a irregularidade decorrente da falta de apresentação da (1) justificativa para a contratação e (2) Lei Municipal autorizativa, requerendo a reforma com aplicação do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1942. Em caso de manutenção da decisão quanto à aplicação da multa, requer seja determinada sua unificação nos termos da Súmula n. 83, ou que seja reduzida nos termos da Súmula n. 84, ambas do TCE/MS.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo (pç. 4, fl. 16).

Submetido o recurso à análise técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), a conclusão (ANA-DFAPP-5356/2021, pç. 7, fls. 19-21) foi de que não reúne fundamentos suficientes à reforma da decisão recorrida, pois o recorrente se limita a alegar que não encaminhou toda a documentação referente à contratação por não ter sido atendido pela administração municipal, a quem apresentou requerimento protocolado em 30/03/2020, quando se constata que a solicitação documental desta Corte foi realizada mais de 20 meses antes, em 19/07/2018, conforme INT - G.ODJ - 19370/2018 (pç. 11 autos de origem),

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-6591/2021 (pç. 8, fls. 22-25), opinando nos seguintes termos:

> **I** - **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, Ex-prefeito do Município de Bela Vista/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> **II** - No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG – G.ODJ - 1348/2020 prolatada nos autos do TC/23268/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> **III - COMUNICAR** o resultado do julgamento ao Recorrente.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais e as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP - (ANA-DFAPP-5356/2021 pç. 7, fls. 19-21) e do representante do Ministério Público de Contas (PAR – 2ª PRC-6591/2021, pç. 8, fls. 22-25), tenho que lhes assiste razão quando concluíram que a pretensão recursal não contém argumentos ou fundamentos suficientes à reforma da decisão recorrida.

A contratação de pessoal pelo Poder Público, em regra, deve ser realizada de acordo com a norma do inciso II do art. 37 da CF/88, que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. Existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei de livre nomeação e exoneração - e, a segunda, prevista no inciso IX do mesmo art. 37, relativa às contratações por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

A decisão recorrida aponta que o ato de contratação em testilha foi realizado com base na segunda hipótese, todavia, não houve comprovação da existência de necessidade temporária de excepcional interesse público a justificá-la.

A decisão recorrida negou o registro da contratação temporária em apreço diante da falta de encaminhamento de documentos imprescindíveis (justificativa para a contratação e Lei Municipal autorizativa da contratação temporária), e mesmo assim, com a interposição do presente Recurso, tais documentos não foram apresentados, persistindo as mesmas irregularidades.

O recorrente se limita a alegar que não possui acesso à documentação em razão do encerramento de seu mandato e que não foi atendido pela atual gestão quando, em 30/03/2020, protocolou pedido (que apresentou à fls. 8-12) para que lhe fossem disponibilizadas as cópias de referidos documentos. Tal argumentação não justifica a omissão ocorrida, uma vez que a intimação do recorrente acerca dessa irregularidade ocorreu 20 meses antes, em 27/07/2018, conforme comprovado pelo “Aviso de Recebimento” (fl. 17 dos autos principais - TC/23268/2016).

Diante desse quadro, e da imprescindibilidade de apresentação da justificativa da contratação e da Lei autorizativa, para que se afira a existência – ou não – de situação de necessidade temporária de excepcional interesse público a autorizar a contratação temporária -, não há motivos para alterar a decisão que, à mingua dessa documentação, concluiu acertadamente por não registrar o ato.

Com relação à multa cominada, não vislumbro irregularidade na sua aplicação ou fixação em valor equivalente ao de 15 UFERMS, pois atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e foi fixada em valor próximo ao mínimo previsto na norma do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012. Ademais, não se fazem presentes os requisitos para a aplicação das Súmulas 83 e 84 deste Tribunal de Contas (vigentes à época), não existindo, neste caso, a possibilidade de unificação com penalidades supostamente cominadas em outras decisões, eis que não indicadas, tampouco acostadas, cópias das decisões supostamente proferidas em casos análogos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos, mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1348/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro,

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/ARN/dssm